

LEI DA DANÇA

(minuta)

EMENTA: Regulamenta o exercício da profissão dos Profissionais da Dança e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão dos Profissionais da Dança é regulado pela presente Lei.

Art. 2º - A profissão de Profissional da Dança é de natureza social e finalidade cultural.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, é considerado Profissional da Dança:

I – o possuidor de diploma de curso superior de Dança, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II – o possuidor de diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais em curso técnico de Dança, ou outros semelhantes reconhecidos na forma da Lei; ou

III – o possuidor de atestado de capacitação profissional fornecido pelos órgãos competentes, para as seguintes funções:

- a) Assistente de Coreógrafo: Auxilia e substitui o coreógrafo durante o período de montagem ou remontagem de obras coreográficas, em suas tarefas específicas.
- b) Bailarino, Dançarino ou Intérprete-criador: interpreta e cria danças através de movimentos coreográficos pré estabelecidos ou não, seguindo orientação de um Coreógrafo, ou da sua própria autoria, atuando individualmente ou em

- conjunto. Pode optar pela dança clássica, moderna, contemporânea, folclórica, popular, social, dentre outras, pode ministrar aulas de dança em academias, escolas de dança, universidades, e em quaisquer estabelecimentos ou espaços que ofereçam condições, visando a profissionalização ou o entretenimento;
- c) Coreógrafo: cria obras coreográficas e/ou movimentações cênicas, utilizando-se de recursos humanos, técnicos e artísticos a partir de uma ideia básica valendo-se para tanto, de música, texto, ou qualquer outro estímulo; estrutura o esquema de trabalho a ser desenvolvido e a configura coreograficamente, transmite aos artistas a forma, a movimentação, o ritmo, a dinâmica ou interpretação necessários para a execução da obra proposta; pode dedicar-se à preparação corporal de artistas;
 - d) Curador(a) de Dança: responsável pela formatação, seleção e coerência de programações, eventos de dança;
 - e) Crítico(a) de Dança: escreve considerações acerca da produção artística da dança em mídias diversas. Deve dominar conteúdos estéticos, históricos, políticos e técnicos que envolvem a produção de dança no Brasil;
 - f) Dançarino estagiário: é um intérprete com experiência artística minimamente comprovada que trabalha com intérpretes de uma companhia/empresa. Ele aprende repertório e lugares de outros artistas podendo substituir estes em caso de emergência e também atuar se for decisão do diretor de dança.
 - g) Diretor de Dança: É o responsável por toda a coordenação do espetáculo, supervisionando a equipe de Bailarinos ou Dançarinos e dos demais artistas e técnicos diretamente relacionados ao mesmo. Zela pela elaboração da tabela de horários de aulas, ensaios, espetáculos e pela seleção de elenco.
 - h) Diretor de ensaio: O diretor de ensaio planeja juntamente com o diretor artístico e ou com o coreógrafo o cronograma de ensaios; dirige e ou supervisiona ensaios norteado pela visão do coreógrafo visando a qualidade técnica e interpretativa da obra; o diretor de ensaio pode coordenar o trabalho de outros ensaiadores quando for o caso.
 - i) Diretor de Movimento: É responsável pela concepção de corpo e de movimento que será utilizada em criação de obras de dança, de ópera, de teatro, em performances e em outros formatos de criação artística.

- j) Dramaturgo de Dança: Responsável pela estruturação dramática (ou dramatúrgica) da criação artística que abrange o processo de formulação conceitual, de pesquisa, de integração entre distintos componentes e linguagens e dos procedimentos de seleção e organização que irão configurar a obra.
- k) Ensaaiador de Dança: Ensaia os movimentos coreográficos com os Bailarinos, dançarinos visando a qualidade técnica e interpretativa da obra.
- l) Instrutor (a) de Curso Livre de Dança: ministra aulas de dança em cursos livres, entendendo-se como tais, aqueles não sujeitos a legislação educacional vigente. Pode elaborar planos de aulas nas variadas linguagens da dança, obedecendo às especificidades dos saberes para os quais esteja capacitado, atestado emitido por órgão representativo.
- m) Maitre de Ballet (ou professor de Ballet): Ministra aulas para escola, Companhia ou Grupo de Dança, zelando pela manutenção e aprimoramento técnico e artístico desses profissionais. Deve ter conhecimento sobre a história da dança e principais obras de repertório. Específico para o Ballet Clássico.
- n) Pesquisador: Realiza estudos e pesquisas sobre o corpo e suas possibilidades na área de dança, dentro e fora da cena.
- o) Produtor(a) de Dança: auxilia artistas, grupos e companhias em projetos provenientes de leis de incentivo ou não, bem como, é responsável por realizar negociações mercantis dos serviços e produtos de dança.
- p) Professor de curso livre de dança: Ministra aulas em linguagens diversas na área de dança em academias, cursos livres, associações, clubes e demais espaços não formais de formação, bem como para Companhia ou Grupo de Dança.

§ 1º - Os órgãos competentes deverão conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º - Da decisão dos órgãos competentes que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

§ 3º - O registro de que trata o parágrafo anterior poderá ser concedido a título provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com dispensa do atestado a que se refere o item III do mesmo artigo, mediante indicação conjunta dos órgãos competentes, de empregadores e de empregados.

Art. 4º - É livre o exercício das atividades previstas nesta Lei no território brasileiro, sendo defesa a exigência de inscrição em conselhos profissionais de outras categorias para o exercício de quaisquer atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Aplicam-se as disposições desta lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único - Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 6º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 7º - O exercício das atividades do Profissional da Dança requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 8º - O exercício das atividades de que trata esta Lei exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência.

§ 2º - A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art. 9º - O contrato de trabalho conterà, obrigatoriamente:

I - qualificação das partes contratantes;

II - prazo de vigência;

III - natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas;

IV - título do projeto, espetáculo ou produção, ainda que provisório, nos casos de contrato por tempo determinado;

V - locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

VI - jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;

IX - dia de folga semanal;

X - ajuste sobre viagens e deslocamentos;

XI - período de realização de trabalhos complementares, quando posteriores a execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

XII - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único - Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado deverá constar, ainda, cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 10 - A cláusula de exclusividade não impedirá o profissional de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Art. 11 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 12 - A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá a duração de 06 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º - O trabalho prestado além das limitações diárias ou semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Nos espetáculos, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas.

§ 4º - Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, fotografias, caracterização, e todo àquele que exija a presença do profissional, assim como o destinado a preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

§ 5º - Para o profissional integrante de Companhias e Grupos, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13 - Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 14 - É livre a criação interpretativa do Artista, respeitado o argumento da obra.

Art. 15 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigirse-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 16 - O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 17 - Nenhum Artista será obrigado a interpretar ou participar de trabalho possível de pôr em risco sua integridade física ou moral.

Art. 18 - Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas locais de Ensino Fundamental e Médio, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Art. 19 - Aplicam-se aos Profissionais da Dança as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.